



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.438/2025

Institui o Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, o Parlamento Jovem Municipal, com o objetivo de promover a participação dos estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada nas atividades legislativas, contribuindo para a formação política, ética e cidadã da juventude.

Art. 2º O Parlamento Jovem tem como objetivos:

I – aproximar os jovens do Poder Legislativo Municipal, estimulando o conhecimento sobre o papel da Câmara de Vereadores e o funcionamento do processo legislativo;

II – incentivar a cidadania, o protagonismo juvenil e o compromisso com a democracia;

III – proporcionar aos estudantes a vivência de atividades legislativas por meio de simulações, oficinas e sessões parlamentares orientadas;

IV – contribuir para a formação de lideranças estudantis e comunitárias.

Art. 3º O Parlamento Jovem será constituído por estudantes regularmente matriculados nas escolas públicas e privadas do município, na faixa etária de 12 a 18 anos, indicados pelas respectivas instituições de ensino, conforme regulamento.

Art. 4º Cada escola participante poderá indicar 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, que atuarão como vereadores jovens, com direito a voz e participação nas sessões simuladas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 5º A Câmara Municipal organizará, anualmente, sessões especiais do Parlamento Jovem, com calendário, metodologia e apoio técnico-pedagógico definidos por comissão própria, composta por servidores da Casa e representantes da sociedade civil.

Art. 6º A Câmara Municipal de Vereadores poderá:

I – realizar audiências públicas, oficinas, palestras, visitas guiadas e formações voltadas aos parlamentares jovens;

II – firmar parcerias com escolas, universidades, conselhos de juventude, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento do programa;

III – publicar e divulgar os trabalhos realizados pelos jovens parlamentares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá apoiar a implementação do Parlamento Jovem por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e outros órgãos correlatos, inclusive com transporte escolar e materiais pedagógicos.

Art. 8º O Poder Legislativo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente no que se refere:

I – ao processo de inscrição e seleção dos estudantes;

II – à estrutura das sessões simuladas e ao cronograma de atividades;

III – aos critérios de acompanhamento pedagógico.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 16 de setembro de 2025.


FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 16 de setembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.438/2025

Institui o Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, o Parlamento Jovem Municipal, com o objetivo de promover a participação dos estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada nas atividades legislativas, contribuindo para a formação política, ética e cidadã da juventude.

Art. 2º O Parlamento Jovem tem como objetivos:

I - aproximar os jovens do Poder Legislativo Municipal, estimulando o conhecimento sobre o papel da Câmara de Vereadores e o funcionamento do processo legislativo;

II - incentivar a cidadania, o protagonismo juvenil e o compromisso com a democracia;

III - proporcionar aos estudantes a vivência de atividades legislativas por meio de simulações, oficinas e sessões parlamentares orientadas;

IV - contribuir para a formação de lideranças estudantis e comunitárias.

Art. 3º O Parlamento Jovem será constituído por estudantes regularmente matriculados nas escolas públicas e privadas do município, na faixa etária de 12 a 18 anos, indicados pelas respectivas instituições de ensino, conforme regulamento.

Art. 4º Cada escola participante poderá indicar 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, que atuarão como vereadores jovens, com direito a voz e participação nas sessões simuladas.

Art. 5º A Câmara Municipal organizará, anualmente, sessões especiais do Parlamento Jovem, com calendário, metodologia e apoio técnico-pedagógico definidos por comissão própria, composta por servidores da Casa e representantes da sociedade civil.

Art. 6º A Câmara Municipal de Vereadores poderá:

I - realizar audiências públicas, oficinas, palestras, visitas guiadas e formações voltadas aos parlamentares jovens;

II - firmar parcerias com escolas, universidades, conselhos de juventude, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento do programa;

III - publicar e divulgar os trabalhos realizados pelos jovens parlamentares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá apoiar a implementação do Parlamento Jovem por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e outros órgãos correlatos, inclusive com transporte escolar e materiais pedagógicos.

Art. 8º O Poder Legislativo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente no que se refere:

I - ao processo de inscrição e seleção dos estudantes;

II - à estrutura das sessões simuladas e ao cronograma de atividades;

III - aos critérios de acompanhamento pedagógico.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 16 de setembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.437/2025

Institui o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas escolas do município de Várzea Grande -MT e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas escolas municipais da cidade de Várzea Grande - MT, com o objetivo de identificar, prevenir e tratar doenças crônicas não transmissíveis em crianças e adolescentes.

Art. 2º Objetivos do Programa:

I - promover a educação sobre saúde e bem-estar entre crianças e adolescentes, com foco na prevenção de DCNT;

II - identificar precocemente casos de doenças crônicas não transmissíveis entre estudantes;

III - proporcionar tratamento adequado e acompanhamento contínuo para estudantes diagnosticados com DCNT;

IV - promover hábitos de vida saudáveis nas escolas, incluindo alimentação balanceada e atividade física regular.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT): doenças de longa duração e progressão geralmente lenta, incluindo, mas não se limitando a diabetes, hipertensão, obesidade, doenças respiratórias crônicas e doenças cardiovasculares.

Art. 4º Implementação do Programa:

I - o Programa será implementado em todas as escolas públicas municipais em parceria com a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Assistência Social e Saúde;

II - as escolas deverão realizar campanhas regulares de conscientização sobre DCNT e promover atividades que incentivem hábitos saudáveis.

Art. 5º Educação e Conscientização:

I - serão desenvolvidos materiais educativos e campanhas de conscientização sobre DCNT para alunos, pais e professores;

II - as escolas deverão incluir no currículo escolar conteúdos relacionados à prevenção de DCNT e promoção da saúde.

Art. 6º Triagem e Diagnóstico Precoce:

I - as escolas deverão realizar, anualmente, triagens de saúde para identificar possíveis casos de DCNT entre os alunos;

II - estudantes identificados com risco de DCNT serão encaminhados para avaliação e tratamento por profissionais de saúde.

Art. 7º Tratamento e Acompanhamento:

I - o tratamento e acompanhamento dos estudantes diagnosticados com DCNT serão realizados por profissionais de saúde da rede, em parceria com as unidades de saúde municipal, estadual e federal;

II - será assegurado o acompanhamento contínuo e personalizado dos estudantes, com suporte psicológico e nutricional, quando necessário.

Art. 8º Alimentação e Atividade Física:

I - as escolas deverão promover uma alimentação saudável, com cardápios balanceados e nutricionalmente adequados;

II - serão incentivadas atividades físicas regulares e a inclusão de programas de exercícios na rotina escolar.

Art. 9º Capacitação dos Profissionais:

I - professores, diretores e outros profissionais da educação receberão capacitação contínua sobre a prevenção e manejo de DCNT;

II - profissionais de saúde envolvidos no Programa também receberão treinamento específico para lidar com crianças e adolescentes.

Art. 10. Monitoramento e Avaliação:

I - a Secretaria de Saúde será responsável pelo monitoramento e avaliação contínua do Programa;

II - serão realizadas pesquisas e estudos periódicos para avaliar a eficácia das intervenções e promover melhorias contínuas.

Art. 11. Financiamento:

I - o financiamento do Programa será assegurado por dotações orçamentárias específicas já existentes nas leis orçamentárias;

II - serão buscadas parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas para apoiar o desenvolvimento e a expansão do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 16 de setembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.436/2025

Institui no Município de Várzea Grande a Educação Permanente nos postos de saúde que tem por objetivo promover a conscientização da população

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída a Educação Permanente em Saúde nos Postos de Saúde do Município de Várzea Grande, com o objetivo de promover a conscientização e a prevenção de doenças por meio de atividades educativas regulares.

Art. 2º O programa será realizado nas unidades básicas de saúde municipais e compreenderão a realização de sessões educativas trimestrais sobre os seguintes temas:

I - prevenção e combate à dengue e outras doenças transmitidas por arboviroses;

II - educação sexual e prevenção de infecções sexualmente transmissíveis;